

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 3.º-B

(Fim Artigo 3.º-B)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proibição de cativações nas áreas da saúde, defesa, segurança interna e justiça

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª:

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º - B

Proibição de cativações nas áreas da saúde, defesa, segurança interna e justiça

O Governo fica proibido de realizar cativações nas áreas da saúde e de soberania - defesa, segurança interna e justiça.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: Em 2016 e 2017 o Governo realizou o valor mais elevado de que há memória ao nível das cativações, o que significou a perda de qualidade de inúmeros serviços prestados aos cidadãos nas mais diversas áreas. Para 2018, à luz da proposta deste orçamento, o cenário não é nada animador. Dada a importância da área da



saúde e das áreas de soberania para a vida dos portugueses, o CDS-PP vem por este meio proibir a realização de cativações nestas áreas fundamentais, limitando, assim, a margem de discricionarietà do Governo na realização de cativações.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 -Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas:

a)Inscritas na rubrica «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva»;

b)12,5% das despesas afetas a projetos não cofinanciados;

c)15% das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional, à exceção das previstas na alínea seguinte;

d)25% das dotações iniciais das rubricas 020108A000 «Papel», 020213 «Deslocações e estadas», 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 -Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, excedam em 2% a execução do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» de 2016.

3 -Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no número anterior ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

4 -Excetua-se das cativações previstas nos n.ºs 1 e 2:

a)As despesas inscritas na medida 084 «SIMPLEX +», nos orçamentos, de atividades ou de projetos, dos serviços e dos organismos da administração direta e indireta do Estado afetos a atividades e projetos relativos à implementação de simplificação administrativa, no âmbito do programa SIMPLEX +;

b)As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional;

c)As despesas financiadas com receitas próprias e por transferências da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das fundações das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

d)As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. , transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

e)As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

f)As dotações inscritas no agrupamento 10 «Passivos Financeiros»;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

g) A despesa relativa à transferência das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A., da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, afetas a estas entidades, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, nas suas redações atuais;

h) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde»;

i) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar, e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

j) As dotações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

5 -As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 -As verbas cativadas identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

7 -Nas situações previstas no número anterior, podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», a dotação sujeita a cativos relativas à fonte de financiamento identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que mantenham o total de verbas cativadas, neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

8 -O reforço por razões excecionais do agrupamento 02, com contrapartida noutros agrupamentos económicos, do orçamento de atividades está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento.

9 -A dotação sujeita a cativos referida nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser redistribuída dentro da fonte de financiamento entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho deste.

10 -A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 5, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

11 -Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.

12 -Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 7 do artigo 14.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

critério de rácio de mercantilidade.

13 -O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

————— (Fim Artigo 4.º) —————



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Desde 2016 que a prática das cativações assumiu uma dimensão inusitada, passando de um valor médio equivalente a 1,5% da despesa efetiva para 2,8%. As cativações finais passaram de 0,7% da despesa efetiva para 1,6%. Ambos os rácios mais do que duplicaram.

Tais valores atestam que o recurso às cativações deixou de ser um instrumento de gestão da execução orçamental, que é a sua justificação, para se transformar num instrumento de política orçamental, exorbitando essa finalidade.

Se tivermos em conta que em 2017 o valor das cativações finais atingiu uma dimensão essencialmente da mesma ordem do valor total das medidas discricionárias do lado da despesa, aprovadas pela Assembleia da República, quantificando tal montante a amplitude das escolhas políticas propriamente



sufragadas pelo legislador, ganha-se uma perspetiva adequada sobre o alargamento da margem discricionária que o Governo passou a reservar para si, sem o desejável e devido controlo parlamentar.

Além de inusitado e exorbitando a sua justificação, o extenso recurso a cativações tem comprometido o normal desempenho de funções de múltiplos serviços e entidades públicas, comprometendo-se desse modo os serviços públicos prestados aos portugueses e a atuação de instituições fundamentais da sociedade.

Tendo em vista restituir o recurso a cativações à sua função de instrumento de gestão, garantindo que a política orçamental continua a carecer de aprovação e controlo parlamentar, e acautelar o funcionamento normal de serviços e entidades públicas fundamentais, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018, passando este a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excepcional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas, não podendo em algum momento a soma destas e das que vierem a integrar este regime condicionado pelo Decreto-Lei de Execução Orçamental exceder 1,5% da despesa efetiva total:
 - a) [...]
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].



5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as Entidades Administrativas Independentes, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.»

12. [...].

13. [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)

4 – Excetuem-se das cativações previstas nos números 1 e 2:

a) (...)

b) (...)

c) (nova) As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetadas a projetos das seguintes medidas e programas:

i) P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M-017-Educação - Estabelecimentos de Ensino Não Superior,

ii) P-013-Saúde: medida M-022-Saúde - Hospitais e Clínicas e M-023-SAÚDE - Serviços Individuais de Saúde;

iii) P-014-Planeamento e Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações - Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários;

iv) P-016-AMBIENTE: medidas M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações -



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Transportes Marítimos e Fluviais;

- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- k) [anterior alínea j)]

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (novo) A utilização das dotações a que se refere a alínea c) do n.º 4 é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado é um instrumento de política que determina a utilização dos recursos públicos na concretização das competências e funções constitucionalmente atribuídas ao Estado, de acordo com as opções políticas assumidas.

A gestão orçamental, incluindo as cativações, não pode servir para satisfazer a União Europeia e o seu cortejo de imposições, condicionamentos e espartilhos à soberania nacional. Pelo contrário, a gestão orçamental deve ter como objetivo a resposta aos problemas dos trabalhadores e do povo, a melhoria dos serviços públicos e das funções do Estado, em particular das suas funções sociais na saúde, educação, transportes públicos e proteção social.

A derrota do PSD e do CDS nas eleições legislativas de outubro de 2015 significou a derrota da ideia de que não há alternativa aos cortes de direitos e de rendimentos.

Sabemos que a ação do anterior Governo PSD/CDS de liquidação de direitos dos trabalhadores, de confisco dos seus rendimentos e de ataque aos serviços públicos e às funções sociais do Estado teve consequências e efeitos muito graves que vão ainda perdurar no tempo. Um tempo que será tanto mais longo quanto tarde se concretizar a rutura com as orientações e as opções que ditaram essa política de exploração e empobrecimento.

Ainda que aquém das necessidades e possibilidade, o PCP valoriza os avanços registados nos últimos dois anos e aqueles que se perspetivam no Orçamento do Estado para 2018, mas não ignora que em muitas situações não se foi mais longe porque o Governo não rompeu com as opções da política de direita, designadamente em relação aos problemas estruturais do país, à dívida pública, à submissão ao Euro e ao controlo privado da banca nacional.

É uma evidência que a opção de redução acelerada do défice orçamental condiciona a disponibilização aos organismos do Estado dos meios humanos, materiais e financeiros adequados ao seu normal funcionamento e à melhoria dos serviços prestados às populações.

É uma evidência que os serviços públicos enfrentam dificuldades por via da escassez dos meios colocados à sua disposição. Na saúde, na educação, na segurança social, nos transportes públicos, na cultura ou na justiça há problemas que poderiam ser ultrapassados, mas esbarram nas opções do Governo relativamente à redução acelerada do défice orçamental.

Esta proposta assume a necessidade de afirmar a opção de que a política orçamental tem que ter como primeiro objetivo a resolução dos problemas do povo e do país, pelo que o investimento na Educação, na Saúde e nos transportes públicos não poderá estar sujeito a cativações nem à chancela do ministério das finanças.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

A introdução destas duas novas exceções são cruciais para a atividade formativa para a qual se exige um planeamento a prazo e para a atividade formativa do IEFP, condicionando de forma direta a execução das medidas de política pública.

Para além disso, é estabelecido um compromisso de redução das cativações face ao ano de 2017.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º165/85, de 16 de maio;

l) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento,



validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do IEFP.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 - As cativações iniciais resultantes da presente Lei e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2018 são inferiores, no seu conjunto, a 90% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

A introdução destas duas novas exceções são cruciais para a atividade formativa para a qual se exige um planeamento a prazo e para a atividade formativa do IEFP, condicionando de forma direta a execução das medidas de política pública.

Para além disso, é estabelecido um compromisso de redução das cativações face ao ano de 2017.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º165/85, de 16 de maio;

l) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento,



validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do IEFP.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 - As cativações iniciais resultantes da presente Lei e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2018 são inferiores, no seu conjunto, a 90% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 100/XIII
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

“CAPÍTULO II

(...)

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo as Entidades Administrativas Independentes, o Conselho das Finanças Públicas, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.»



12 – [...]

13 – [...]”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: De acordo com a respetiva Lei-quadro, as entidades administrativas independentes são pessoas coletivas de direito público, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

Por forma a prosseguirem as suas atribuições com independência, as entidades reguladoras devem observar um conjunto exigente de requisitos, sendo relevante dispor de autonomia administrativa e financeira; dispor de autonomia de gestão; possuir independência orgânica, funcional e técnica; possuir órgãos, serviços, pessoal e património próprio; ter poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações; e garantir a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

Para esse efeito, propõe-se a sua exclusão para efeitos da utilização condicionada de dotações orçamentais, vulgo “cativações”, à semelhança do que sucede para o Conselho das Finanças Públicas e outras instituições públicas.



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Desde 2016 que a prática das cativações assumiu uma dimensão inusitada, passando de um valor médio equivalente a 1,5% da despesa efetiva para 2,8%. As cativações finais passaram de 0,7% da despesa efetiva para 1,6%. Ambos os rácios mais do que duplicaram.

Tais valores atestam que o recurso às cativações deixou de ser um instrumento de gestão da execução orçamental, que é a sua justificação, para se transformar num instrumento de política orçamental, exorbitando essa finalidade.

Se tivermos em conta que em 2017 o valor das cativações finais atingiu uma dimensão essencialmente da mesma ordem do valor total das medidas discricionárias do lado da despesa, aprovadas pela Assembleia da República, quantificando tal montante a amplitude das escolhas políticas propriamente



sufragadas pelo legislador, ganha-se uma perspetiva adequada sobre o alargamento da margem discricionária que o Governo passou a reservar para si, sem o desejável e devido controlo parlamentar.

Além de inusitado e exorbitando a sua justificação, o extenso recurso a cativações tem comprometido o normal desempenho de funções de múltiplos serviços e entidades públicas, comprometendo-se desse modo os serviços públicos prestados aos portugueses e a atuação de instituições fundamentais da sociedade.

Tendo em vista restituir o recurso a cativações à sua função de instrumento de gestão, garantindo que a política orçamental continua a carecer de aprovação e controlo parlamentar, e acautelar o funcionamento normal de serviços e entidades públicas fundamentais, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018, passando este a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excepcional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas, não podendo em algum momento a soma destas e das que vierem a integrar este regime condicionado pelo Decreto-Lei de Execução Orçamental exceder 1,5% da despesa efetiva total:
 - a) [...]
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].



5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as Entidades Administrativas Independentes, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.»

12. [...].

13. [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

A introdução destas duas novas exceções são cruciais para a atividade formativa para a qual se exige um planeamento a prazo e para a atividade formativa do IEFP, condicionando de forma direta a execução das medidas de política pública.

Para além disso, é estabelecido um compromisso de redução das cativações face ao ano de 2017.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º165/85, de 16 de maio;

l) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento,



validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do IEFP.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 - As cativações iniciais resultantes da presente Lei e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2018 são inferiores, no seu conjunto, a 90% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)

4 – Excetuem-se das cativações previstas nos números 1 e 2:

a) (...)

b) (...)

c) (nova) As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetadas a projetos das seguintes medidas e programas:

i) P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M-017-Educação - Estabelecimentos de Ensino Não Superior,

ii) P-013-Saúde: medida M-022-Saúde - Hospitais e Clínicas e M-023-SAÚDE - Serviços Individuais de Saúde;

iii) P-014-Planeamento e Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações - Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários;

iv) P-016-AMBIENTE: medidas M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações -



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Transportes Marítimos e Fluviais;

- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- k) [anterior alínea j)]

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (novo) A utilização das dotações a que se refere a alínea c) do n.º 4 é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado é um instrumento de política que determina a utilização dos recursos públicos na concretização das competências e funções constitucionalmente atribuídas ao Estado, de acordo com as opções políticas assumidas.

A gestão orçamental, incluindo as cativações, não pode servir para satisfazer a União Europeia e o seu cortejo de imposições, condicionamentos e espartilhos à soberania nacional. Pelo contrário, a gestão orçamental deve ter como objetivo a resposta aos problemas dos trabalhadores e do povo, a melhoria dos serviços públicos e das funções do Estado, em particular das suas funções sociais na saúde, educação, transportes públicos e proteção social.

A derrota do PSD e do CDS nas eleições legislativas de outubro de 2015 significou a derrota da ideia de que não há alternativa aos cortes de direitos e de rendimentos.

Sabemos que a ação do anterior Governo PSD/CDS de liquidação de direitos dos trabalhadores, de confisco dos seus rendimentos e de ataque aos serviços públicos e às funções sociais do Estado teve consequências e efeitos muito graves que vão ainda perdurar no tempo. Um tempo que será tanto mais longo quanto tarde se concretizar a rutura com as orientações e as opções que ditaram essa política de exploração e empobrecimento.

Ainda que aquém das necessidades e possibilidade, o PCP valoriza os avanços registados nos últimos dois anos e aqueles que se perspetivam no Orçamento do Estado para 2018, mas não ignora que em muitas situações não se foi mais longe porque o Governo não rompeu com as opções da política de direita, designadamente em relação aos problemas estruturais do país, à dívida pública, à submissão ao Euro e ao controlo privado da banca nacional.

É uma evidência que a opção de redução acelerada do défice orçamental condiciona a disponibilização aos organismos do Estado dos meios humanos, materiais e financeiros adequados ao seu normal funcionamento e à melhoria dos serviços prestados às populações.

É uma evidência que os serviços públicos enfrentam dificuldades por via da escassez dos meios colocados à sua disposição. Na saúde, na educação, na segurança social, nos transportes públicos, na cultura ou na justiça há problemas que poderiam ser ultrapassados, mas esbarram nas opções do Governo relativamente à redução acelerada do défice orçamental.

Esta proposta assume a necessidade de afirmar a opção de que a política orçamental tem que ter como primeiro objetivo a resolução dos problemas do povo e do país, pelo que o investimento na Educação, na Saúde e nos transportes públicos não poderá estar sujeito a cativações nem à chancela do ministério das finanças.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 4.º-A

(Fim Artigo 4.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe o aditamento do Artigo 4.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 4.º A

(Dotação orçamental do Programa Porta 65 –Jovem)

- 1 – A dotação orçamental do Programa Porta 65 -Jovem para o ano de 2018 é de €18.000.000.
- 2 - Para executar o disposto no número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas e quadros anexos à presente Lei, bem como a verba inscrita no capítulo 60.º do Orçamento do Ministério das Finanças.

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 4.º-A

(Fim Artigo 4.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100 /XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 4.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

Cativações na Saúde

Não são aplicáveis cativações à Direção Geral da Saúde, ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, o Instituto Nacional de Emergência Médica e o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.”

Nota Justificativa: Segundo o Plano de Atividades para 2017 da DGS, o orçamento desta direção geral foi cativado em cerca de 21%, portanto, mais de 6 milhões de euros, o que tem impacto na prossecução, aplicação e funcionamento dos programas prioritários. As cativações foram aplicadas no agrupamento de aquisição de bens e serviços, mas também no agrupamento de pessoal e nas transferências para organismos fora do perímetro da administração pública.

Já no INEM as cativações em 2017 foram na ordem dos 20M€, aplicadas a despesas com pessoal e aquisição de bens e serviços correntes. Isto num instituto onde faltam centenas de profissionais, em particular técnicos de emergência pré-hospitalar (mas não só).

Também no SICAD existem cativações de quase 2M€, sendo estes alguns exemplos de como continuam a persistir cativações na área da Saúde.

Para o melhor funcionamento da área da Saúde, para melhorar a prestação de cuidados de saúde à população, desenvolver os programas prioritários e aumentar a resposta, por exemplo, na área da redução de riscos e minimização de danos, é necessário descativar as políticas de saúde.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 5.º-A

(Fim Artigo 5.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 prevê uma despesa com gabinetes ministeriais que é 23% superior à mesma despesa em 2015. Este aumento segue alinhado com o já verificado com o atual Governo, visto que entre 2015 e 2017 as despesas com gabinetes ministeriais aumentaram 20%. Trata-se de crescimento sem paralelo entre as grandes rubricas da despesa orçamental.

É muito pouco compreensível para todos os portugueses que os gabinetes do atual Governo surjam, assim, como dos maiores beneficiários de aumentos de despesa. Permanecendo ainda em vigor diversas medidas de austeridade, bem como medidas excecionais, não se vislumbra justificação plausível para este aumento de despesa com os gabinetes governamentais.



A dinâmica acelerada do aumento das despesas com gabinetes desde 2016 contrasta vivamente com a diminuição de 23% ocorrida até 2015, face a 2010, tendo-se então provado ser perfeitamente viável a construção de equipas ministeriais com menos recursos do que até aí fora prática e deixou, entretanto, outra vez de o ser.

Neste contexto, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 5.º-A

Gabinetes ministeriais

1. A despesa com gabinetes ministeriais, prevista no Mapa II (Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos), no Capítulo 01 (Ação Governativa), é globalmente reduzida em € 12 000 000.
2. A redução prevista no número anterior é distribuída proporcionalmente por cada gabinete em função do peso específico da sua dotação no total para despesas de gabinetes, sem prejuízo de o Governo poder reafectar verbas entre eles.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 9.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 9.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

É generalizadamente reconhecido nas sociedades modernas, que a essência do desenvolvimento respeita sobretudo às pessoas, ao seu nível de bem-estar e à sua qualidade de vida e que, no âmbito das políticas públicas que visam atingir tais objetivos, a prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, constitui um pilar essencial na prossecução das mesmas.

Na Região Autónoma da Madeira, desde há muito que as duas unidades hospitalares existentes, o Hospital Dr. Nélio Ferraz Mendonça e o Hospital dos Marmeleiros, esgotaram as suas capacidades de responder satisfatoriamente, e com garantias de segurança, às necessidades atuais no domínio da prestação de cuidados de saúde.

O Hospital Nélio Ferraz Mendonça, apesar de inaugurado em 1973, apresenta conceitos



GRUPO PARLAMENTAR

arquitetónicos e tecnológicos da década de cinquenta. Consequentemente, as atuais instalações que se distribuem por vários edifícios, sujeitas a contínuas remodelações e ampliações nas últimas três décadas, apresentam problemas estruturais graves e crescentes condicionamentos ao seu funcionamento corrente. A sua capacidade de expansão e de requalificação encontra-se esgotada, sendo pública as dificuldades de manutenção/conservação desta unidade hospitalar. A análise de risco técnico e clínico considera também impossível a correção desta infraestrutura.

O Hospital dos Marmeleiros, na periferia da cidade do Funchal (dista 4,2 km da outra unidade hospitalar), concebido no início do século vinte como hospício para doentes tuberculosos, não dispõe, nomeadamente, de climatizações, nem de proteção acústica e térmica e é fortemente condicionado pela sua conceção original, apresentando nesta data sinais de avançada degradação, prejudicando os padrões de higiene e segurança das instalações, a qualidade e o conforto dos cuidados prestados, o nível de operacionalidade dos serviços e de produtividade dos colaboradores, nos mais diversos níveis.

Decorrente da antiguidade das suas conceções, as duas unidades hospitalares apresentam inevitavelmente elevados custos operacionais de funcionamento.

Face à situação anteriormente exposta, é consensual a necessidade de ser construído um novo hospital, de acordo com novos conceitos arquitetónicos e tecnológicos, que permita assegurar à população residente e presente da Região Autónoma da Madeira, cuidados hospitalares seguros e de qualidade e altamente diferenciados, evitando ao máximo a deslocação de doentes ao exterior.

Com efeito, a construção de um novo hospital permite, desde logo, acréscimos na eficiência e na efetividade na prestação de cuidados em saúde.

Tal projeto é reclamado pelo atual Governo Regional da Madeira com pleno apoio de todos os partidos representados na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que em 26 de novembro de 2015 aprovaram, na referida Assembleia, a Resolução n.º 1/2016/M, publicada no Diário da República I Série – n.º 1, de 4 de janeiro de 2016, que considera o novo Hospital para a Madeira como Projeto Prioritário.

Por sua vez, em 2010, a Assembleia da República, através da Resolução n.º 76/2010, de 2 de julho, havia já recomendado ao Governo o financiamento do novo Hospital da Madeira, por razões de interesse nacional e no respeito pelo princípio da solidariedade nacional, o que agora



GRUPO PARLAMENTAR

se concretiza.

Acresce também que o atual Governo da República já se comprometeu com o financiamento de 50% da despesa relativa à obra do novo Hospital Central da Madeira, conforme o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

Nesta conformidade, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Mapa de alterações e de transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9º)

38-A – Transferência de uma verba de € 7.550.000,00 no capítulo 50 do orçamento do Ministério da Saúde, para a Região Autónoma da Madeira, em linha com a Resolução da Assembleia da República n.º 76/2010, de 2 de julho, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2016/M, de 26 de novembro de 2015 e o artigo 57.º da Lei n.º 42/2016, destinada ao financiamento do novo Hospital Central da Madeira, que corresponde ao valor de 50 % das despesas relativas ao projeto do novo Hospital Central da Madeira, já realizadas e previstas realizar até final do ano de 2018.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 15.º

Transferências para fundações

1 -As transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83 C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 -Nas situações em que o serviço ou organismo da administração direta e indireta do Estado, ou instituição do ensino superior pública, responsável pela transferência, não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir, no ano de 2018, não pode exceder o valor médio do montante global anual de transferências do triénio 2015 a 2017 para a fundação destinatária.

3 -O montante global de transferências a realizar em 2018 para todas as fundações, por parte de cada entidade pública referida no número anterior, não pode exceder a soma da totalidade das transferências realizadas em 2017.

4 -Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a)Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC), bem como as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b)Para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no capítulo VI do título III do RJIES;

c)Pelos institutos públicos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, e pelos serviços e organismos na esfera de competências dos membros do Governo responsáveis pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, pela área da educação e pela área da saúde, quando se encontrem ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social;

d)No âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social, bem como outros no âmbito do subsistema de ação social;

e)Na área da cultura e da cooperação e desenvolvimento, quando os apoios sejam atribuídos por via de novos concursos abertos e competitivos, em que as fundações concorram com entidades com diversa natureza jurídica;

f)Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

g)No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução ao abrigo do MFEEE 2009-2014 e 2014-2021 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

h)Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

pela área da educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

i) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

j) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2 ou que respeitem a apoios pontuais;

k) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2, desde que exista um interesse público relevante, reconhecido em ato legislativo ou despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área e decorra de um procedimento aberto e competitivo;

l) Para as fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13 A/2013, de 8 de março, que tenham sido objeto de decisão de manutenção de apoios financeiros públicos associados a contratos plurianuais de parcerias em execução, as quais podem beneficiar de transferências associadas a novos contratos e a contratos em execução, no mesmo montante ou no âmbito de projetos e programas cofinanciados por fundos europeus;

m) Para as fundações abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, no âmbito de protocolos, projetos e respostas na área da cidadania e da igualdade, designadamente violência doméstica e de género, tráfico de seres humanos, igualdade de género, migrações e minorias étnicas.

n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.

5 -A realização das transferências previstas no presente artigo depende da verificação prévia, pela entidade transferente:

a) Da validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e de inscrição no registo previsto no seu artigo 8.º;

b) De parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

6 -Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, ou de instituições do ensino superior públicas, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação, até à inscrição no registo previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual.

7 -Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

8 -Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento, independentemente da sua designação, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais, empresas públicas locais e regionais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras.

(Fim Artigo 15.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 15º da Proposta de Lei:

“Artigo 15º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);



l) (...);

m) (...);

n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves, Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa e Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 18.º-A

(Fim Artigo 18.º-A)



Proposta de aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 18º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 18-º A

Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão

1 - É eliminado a redução de 10% no montante diário do subsídio de desemprego efetuado após 180 dias da sua concessão, procedendo-se à revogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 5 de março, pela Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio.

2 - A eliminação da redução ao montante de subsídio de desemprego previsto no artigo anterior é aplicável aos atuais beneficiários da prestação, bem como aos requerentes da prestação que aguardam o seu deferimento.”

Assembleia da República, 8 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 35.º-A

(Fim Artigo 35.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 35.º-A

Integração progressiva dos bolseiros de investigação científica na carreira de investigação científica e atualização das bolsas de investigação científica

- 1 – O Governo cria um plano de integração progressiva na carreira de investigação científica de todos os bolseiros de investigação científica que satisfaçam necessidades permanentes das instituições em que se inserem, considerando, nomeadamente, critérios para a integração gradual que tenham em conta o número global de bolsas de investigação científica, as suas renovações e a sua sucessividade.
- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições que acolhem bolseiros de investigação científica devem proceder ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal e à identificação daquelas que sejam supridas com recurso a bolseiros, remetendo essa informação ao Governo.
- 3 – A partir de 2018, as bolsas de investigação científica são alvo de uma atualização anual na medida mínima dos aumentos previstos para todos os trabalhadores da Administração Pública.
- 4 – No ano de 2018, as bolsas de investigação científica são ainda alvo de uma atualização extraordinária nos seguintes termos:
 - a) Em 5% do valor atribuído, para as bolsas de investigação científica superiores a €1000;
 - b) Em 10% do valor atribuído, para as bolsas de investigação científica inferiores a €1000.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago
Ana Mesquita
Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa:

Uma fração muito significativa do trabalho científico realizado em Portugal no quadro do Sistema Científico e Técnico Nacional é suprida com recurso ao “bolseiro de investigação” representando, objetivamente, uma forma de desvalorização desse mesmo trabalho.

O PCP defende que deve ocorrer a integração progressiva na carreira de investigação científica de todos os bolseiros de investigação científica que satisfaçam necessidades permanentes das instituições.

Até que esta integração seja uma realidade, o PCP considera que é necessário dar resposta aos problemas concretos vividos pelos bolseiros, nomeadamente o facto de há 15 anos estes trabalhadores não contarem com qualquer aumento das suas bolsas. Assim, o PCP propõe que passe a existir uma atualização anual a partir de 2018 na medida mínima dos aumentos previstos para todos os trabalhadores da Administração Pública, ocorrendo ainda uma atualização extraordinária em 2018 para elevação dos valores das bolsas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 43.º-A

(Fim Artigo 43.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A língua gestual portuguesa (LGP) é a língua utilizada pela comunidade surda, estando consagrada na Constituição da República Portuguesa, no artigo 74, n.º 2 alínea h), na medida em que cabe ao Estado “proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”.

Para além disto, o artigo 9.º, n.º 2 alínea e) da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que o Estado deve “providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público”.

Acontece que actualmente não estão asseguradas as acessibilidades de pessoas surdas a todos os serviços públicos, nomeadamente ao Serviço Nacional de Saúde. Os hospitais não dispõem de intérpretes de língua gestual portuguesa. Existem apenas algumas experiências piloto de interpretação mas que não resolvem o problema porquanto não cobrem todo o território para além de dependerem de ligação à internet a qual comporta falhas de imagem, dificultando a comunicação. Para além disso, é recomendável a presença de um intérprete junto do utente, dado que existem variações na linguagem gestual que podem dificultar o contacto se este for feito pela internet.

Assim, é necessário assegurar a presença de intérpretes no SNS em todo o território nacional, garantindo o acesso das pessoas surdas ao serviço de saúde, permitindo a igualdade de oportunidades. Desta forma, propomos a contratação de intérpretes de língua gestual portuguesa, por forma a que existam pelo menos 3 intérpretes por cada distrito.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a:

“Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 43.º - A

Contratação de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde

Durante o ano de 2018 procede-se à contratação de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde, devendo ser garantido um mínimo de 3 intérpretes por cada distrito.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 61.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em € 1 844 491 677 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 483 994 435 constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

2 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2016 e de 2017, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2018.

4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 197 775 207.

6 - Os montantes previstos no número anterior a atribuir a cada freguesia constam do mapa XX anexo.

(Fim Artigo 61.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 64.º-A

(Fim Artigo 64.º-A)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A par da alteração ao artigo 64.º, atentas as divergências de interpretação da norma de cálculo do montante a transferir para as freguesias de Lisboa por parte do orçamento da Câmara Municipal, importa clarificar que está em causa a variação anual do IPC.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 64º-A

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro

O artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procede à reorganização administrativa de Lisboa, alterada pelas Leis n.ºs 85/2015, de 7 de agosto, e 42/2016, de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - Para além das transferências financeiras previstas no artigo 37.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as freguesias situadas no concelho de Lisboa terão anualmente direito a um montante previsto na lei do Orçamento do Estado, que resulta da atualização dos valores definidos no número anterior por aplicação da percentagem de variação do Índice de Preços no Consumidor - anual, da Área Metropolitana de Lisboa, relativo ao ano anterior ao da elaboração do Orçamento do Estado e divulgado pela autoridade estatística nacional.



3 - [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 66.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

- 1 - Durante o ano de 2018, as autarquias locais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água ou saneamento de águas residuais, ou entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamentos não seja superior a 25 anos.
- 2 - Por acordo entre as partes, o disposto no presente artigo aplica-se aos acordos de regularização de dívida em vigor, que devem ser alterados em conformidade.
- 3 - Os créditos objeto dos acordos previstos nos números anteriores podem ser cedidos a terceiros.
- 4 - A celebração de acordos de regularização de dívida e a cessão de créditos previstos no presente artigo obedecem aos termos e condições fixados por decreto-lei.
- 5 - Aos acordos previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.
- 6 - Os acordos de regularização de dívida previstos nos números anteriores excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que aprova os procedimentos necessários à aplicação da lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso, nas suas redações atuais.
- 7 - Nos casos em que no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que, até 31 de dezembro de 2017, não era por aquelas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.
- 8 - O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância da obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.
- 9 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a que se refere o número anterior.

(Fim Artigo 66.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 66.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1- Durante o ano de 2018, as autarquias locais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos, ou entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa

Com esta alteração o PCP visa repor o universo de entidades gestoras que têm constado em disposições similares em anteriores Leis do Orçamento de Estado, não fazendo sentido excluir deste preceito as entidades gestoras de resíduos urbanos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 67.º**Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais**

1 - Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos do número seguinte.

2 - A dívida resultante da aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente, podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PENSAAR), realizados por municípios ou associações de municípios, no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

(Fim Artigo 67.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 67.º

Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais

1- [...].

2- [...].

3- Podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PENSAAR), realizados por municípios ou associações de municípios, no exercício das suas competências de exploração e gestão dos sistemas de forma direta e /ou delegada.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa

A nova redação proposta visa salvaguardar o acesso a empréstimos excecionados respeitando a autonomia das autarquias locais, no que se refere à gestão direta e á gestão delegada dos sistemas abrangidos pelo PERSU 2020 e pelo PENSAAR.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 68.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e/ou saneamento de águas residuais urbanas; ou

b) Ao resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2018.

3 - Os municípios que em resultado da contração de empréstimo nos termos do n.º 1 ultrapassem o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2018 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2017 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 68.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 68.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 68.º

Pagamento a concessionários ou co-contratantes ao abrigo de decisão judicial ou arbitral, de resgate de contrato de concessão ou de rescisão contratual

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente:

- a) Do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão, parceria público-privada ou contrato de arrendamento com opção de compra;
- b) Do resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário;
- c) Da rescisão ou denúncia do contrato de parceria público privada ou do contrato de locação que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o co-contratante, regressando os bens objeto do contrato livres de quaisquer ónus e encargos à titularidade e gestão do município.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 dezembro de 2017 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 - O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, pelo resgate de contrato de concessão ou pelo cumprimento dos contratos referidos na alínea c) do n.º 1.

4 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

5 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A Proposta de Lei n.º 100/XIII restringe esta opção à figura da concessão. Ora, verifica-se que os Municípios utilizaram amiúde outras formas de externalização de atividades e financiamentos, designadamente parcerias público privadas ou contratos de lease back ou de arrendamento com opção de compra.

Na maior parte dos casos, estes contratos são gravemente lesivos das finanças locais e são até entendidos pelo Tribunal de Contas como verdadeiros financiamentos, pelo que a sua eventual resolução por via judicial ou extra-judicial merece, em condições que, a verificarem-se desonerem a prazo os erários municipais, igual tratamento do que é dado às concessões.

Por outro lado, esta possibilidade não pode estar restrita às concessões de serviços de abastecimento público de águas ou de saneamento de águas residuais, visto que são



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

diversos os serviços e bens que vêm sendo objeto de contratos pouco benéficos para as autarquias locais, bastando lembrar de contratos de arrendamento a contratos no âmbito da promoção de serviços da eficiência energética ou da concessão de serviços de transportes públicos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 68.º

Pagamento a delegatários ou concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1- O limite no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contratação de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e/ou saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos; ou

b) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa: Esta proposta visa alterar o âmbito da aplicação do artigo, permitindo que nos casos de delegação de competência, se possa também ter acesso a contrato de empréstimo nesta modalidade, uma vez que no âmbito da legislação aplicável e da prática vigente existem muitos casos de delegação destes serviços em empresas intermunicipais e associações de municípios. Alarga-se ainda o setor da gestão de resíduos urbanos pela similitude que tem com o setor do abastecimento de águas e do saneamento de águas residuais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 72.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 - A dívida e a receita adicionais que resultem do processo de descentralização de competências para os municípios não relevam para efeitos do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 - A transferência da dívida mencionada no número anterior está dispensada da observância das regras aplicáveis à contração de empréstimos ou locações financeiras constantes do capítulo V do título II da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

3 - Independentemente do prazo da dívida, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e

b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

4 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

5 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 3.

6 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 4, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.

7 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 3, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

(Fim Artigo 72.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 73.º**Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais**

1 - Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Em 2018, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 73.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 74.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - Em 2018, é revisto o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, que estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza setorial ou plurissetorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes.

3 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e em razão da matéria, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

(Fim Artigo 74.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integram o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 75.º**Redução do endividamento**

1 - Até ao final do ano, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) à data de setembro de 2017, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

4 - O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 75.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 82.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2018, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2018 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2018.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 82.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 84.º**Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus**

Em 2018, sempre que, por acordo com a administração central, uma autarquia local assuma a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, bem como das obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

(Fim Artigo 84.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 89.º

Empréstimos dos municípios para operações de reabilitação urbana

1 - Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30% por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 89.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 89.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 89.º

(...)

1 - Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não é aplicável aos montantes respeitantes a empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A presente alteração ao artigo 89.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a visa excecionar do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os montantes dos empréstimos destinados a operações de reabilitação urbana, assim cumprindo os objetivos de prioridade à reabilitação urbana dados pelo Programa de Governo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 89.º-A

(Fim Artigo 89.º-A)



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

Propõe-se acautelar a eventual ultrapassagem do limite de endividamento que resulte, exclusivamente, da transição para o novo sistema contabilístico. O SNC-AP poderá aumentar o valor do passivo das autarquias (ex. dada a maior abrangência do conceito de locação financeira).

Não é aceitável que os municípios tenham responsabilidade financeira apenas porque o novo sistema contabilísticos tem regras de contabilização diferentes das anteriormente vigentes.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 89º-A

Introdução da aplicação do SNC-AP

1 - Quando, por força da aplicação pela primeira vez do SNC-AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite legal ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito das diferenças de tratamento contabilístico face ao POCAL:

- a) Não é aplicável, em 2018, o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 13 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82 -D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro;
- b) Não são aplicáveis, em 2018, normas em matéria de suspensão de planos de ajustamento financeiro, planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro.

2 - Os municípios abrangidos pelo número anterior não ficam sujeitos, em 2018, ao disposto no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82 -D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, no primeiro período de relato em que os municípios aplicam pela primeira vez o SNC-AP, devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo



às demonstrações financeiras, os contratos que passaram a ser contabilizados no passivo, respetivos montantes e prazos de execução.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 89.º-A

(Fim Artigo 89.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 89.º- A

Centros de recolha oficial de animais (em articulação com as autarquias)

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, e do n.º 5 da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, no ano de 2018, o Governo disponibiliza um montante de 2 Milhões € para, em colaboração com as autarquias locais, promover a construção e a modernização de centros de recolha oficial de animais.
- 2- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, o Governo disponibiliza uma verba de 2 Milhões € para dotar os centros de recolha oficial de animais, das condições técnicas para a realização de esterilizações.

Nota Justificativa: Os Verdes consideram que é necessário que o Estado dê cumprimento às medidas dispostas na Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, prevendo as verbas necessárias, nomeadamente, à criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais, bem como para que os organismos da administração central do Estado responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, promovam campanhas de esterilização de animais errantes e de adoção de animais abandonados.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 89.º-C

(Fim Artigo 89.º-C)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

Proposta de aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 89.ºC à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 89.º-C

Acesso ao complemento solidário para idosos

1 - Durante o ano de 2018, pode ser reconhecido o direito ao complemento solidário para idosos aos pensionistas que acederam à pensão através dos seguintes regimes de antecipação:

- a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- c) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

2 – O disposto no número anterior aplica-se aos pensionistas com pensões iniciadas a partir de janeiro de 2014 abrangidas pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

167-E/2013 de 31 de dezembro ao regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pensionistas com pensões iniciadas antes de janeiro de 2014.

4 – O reconhecimento do direito previsto no presente artigo depende do preenchimento das condições de atribuição previstas no Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, com exceção da que se refere à idade.»

Nota justificativa: O Governo PSD/CDS fez várias alterações ao regime das pensões antecipadas. Desde logo, ao mudar a fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, triplicou o seu peso e a penalização que ele representa; ao indexar a idade legal de reforma à esperança média de vida, fez aumentá-la a cada ano, aumentando também as penalizações associadas às pensões antecipadas; ao flexibilizar o acesso às reformas antecipadas, num contexto de rarefação das oportunidades de emprego e em que introduziu cortes no subsídio de desemprego, empurrou milhares de pessoas para reformas antecipadas, por total ausência de alternativa de rendimento. Um reformado com 40 anos de descontos e 55 de idade sofreu um corte superior a 70% (6% por cada ano de distância da idade legal de reforma, isto é, mais de 60% só por esta via, acrescida da aplicação de um fator de sustentabilidade superior a 12%).

Com este complemento, pretende-se garantir que nenhum pensionista por antecipação (que, para o ser, já tem de ter uma carreira contributiva longa) tem um rendimento abaixo do limiar de pobreza.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

Artigo 119.º-A

————— (Fim Artigo 119.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

Capítulo IX
Outras disposições

Artigo 119.º-A

Redução de encargos, não renovação e reversão de parcerias público-privadas

1 – O Governo fica obrigado, na estrita defesa do interesse público, a realizar durante o ano de 2018 todas as diligências necessárias à reversão para o Estado dos contratos de parcerias público-privadas, obtendo no imediato uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através de Entidades Públicas Empresariais, recorrendo aos meios legalmente admissíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 – Durante o ano de 2018 o Governo fica autorizado a transferir, diretamente ou através de Entidades Públicas Empresariais, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas concessionárias no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.

3 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria do Ministério das Finanças, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço, nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.

4 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.

5 – O Governo fica impedido de proceder à renovação de quaisquer contratos de parceria público-privada, sendo nulos todos os atos praticados com esse objetivo.

6 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que determinem a competência da jurisdição arbitral para resolução de diferendos no âmbito dos contratos de parceria público-privada.

Assembleia da República, 6 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Carla Cruz

Nota justificativa

As parcerias público-privadas (PPP) surgiram em Portugal em 1993 através da construção da Ponte Vasco da Gama e desde então foram frequentemente utilizadas para a construção de infraestruturas e privatização dos serviços prestados, sobretudo no setor rodoviário (autoestradas) e no setor da saúde.

A utilização das PPP teve como principais objetivos a desorçamentação do investimento e a entrega a grupos económicos e financeiros de elevadíssimas rendas suportadas com dinheiros públicos. Ou seja, garantir que os investimentos eram concretizados, mas não eram contabilizados para o défice do ano da sua realização.

Acresce a isto que os diferendos surgidos no âmbito destes contratos são remetidos para a jurisdição arbitral, retirando-os da jurisdição dos tribunais estaduais com sérios prejuízos para a defesa do interesse público.

O exemplo mais recente do SIRESP confirma não apenas o prejuízo que resulta das PPP para o Estado, o serviço público e as populações mas também a necessidade de enfrentar o problema das PPP retomando o controlo público dos serviços em causa.

Tal objetivo exige, no imediato, a não renovação dos contratos de PPP que caduquem, a par da revisão dos contratos existentes com o objetivo da reversão dos serviços e das infraestruturas para o Estado.

Este será um processo complexo e exigente. No entanto, e de acordo com a defesa dos interesses públicos, o Orçamento do Estado para 2018 deve fixar as condições dessa intervenção imediata nos contratos das PPP, numa primeira fase desse processo com vista à sua reversão.

Assim sendo, o PCP propõe que em 2018 o Estado transfira para as concessionárias das PPP apenas as receitas que arrecadar pelas concessões (portagens, taxas moderadoras, etc.) acrescidas das verbas que garantam a manutenção dos postos de trabalho, necessários à prestação do serviço de cada concessionária. Propõe-se ainda que o Governo fique impedido de renovar contratos de PPP que entretanto caduquem, bem como que tome as medidas necessárias para remeter para os tribunais estaduais a resolução dos litígios existentes no âmbito desses contratos.